

PROJETO DE LEI N°. 14/2023

**“REVOGA A LEI MUNICIPAL QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Canápolis (MG), Senhor Enivander Alves de Moraes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.528/2015, que dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Canápolis para fins de prestação de serviço à particular.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canápolis/MG, 19 de março de 2023.



ENIVANDER ALVES DE MORAIS

Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL DE
CANÁPOLIS-MG
PROTOCOLO**

16:05/15

19/03/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 14 de 19 de março de 2023, que: *“REVOGA A LEI MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Referido Projeto de Lei, visa a revogação da Lei Municipal nº 2.528/2015, que dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Canápolis para fins de prestação de serviço à particular e dá outras providências.

Cumpre esclarecer que a revogação aqui proposta tem como motivação a recomendação expedida pelo Ministério Público de Minas Gerais, processo SEI 19.16.2125.0018305/2022-06, em que fora alegado a inconstitucionalidade da disciplina legislativa.

Entendemos por cumprir o que fora solicitado, seguindo com a revogação da referida lei em questão, deste modo, evitando o uso da via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Portanto, contamos com o valioso e costumeiro apoio e compromisso de Vossas Excelências, para apreciar esse importante Projeto de Lei, observando-se o prazo e disposições contidas na legislação vigente.

Nesta oportunidade, reiteramos protesto de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



ENIVANDER ALVES DE MORAIS

Prefeito Municipal

Processo SEI n.º: 19.16.2125.0018305/2022-06
Representado: Município de Canápolis
Objeto: Lei n.º 2.528/2015
Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Cessão de bens e de serviços. Gastos públicos destinados a particulares, de forma vaga, sem critérios relacionados à forma com que será estabelecida na legislação. Ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública. Inconstitucionalidades detectadas.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO(A) MUNICIPAL

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade instaurado por força de representação feita pelo Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP, para a verificação de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 2.528/2015, do município de Canápolis.

Analisando referido diploma legal, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, expede-se a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com tal agir, que o Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de *autocontrole da constitucionalidade*, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 DIPLOMA LEGAL QUESTIONADO.

Por meio da leitura do texto da Lei nº 2.528/2015, do município de Canápolis, infere-se a possibilidade de cessão de bens e de serviços, pelo Poder Público a particulares, sem que tenha sido estipulado o iter administrativo a ser seguido, para fins de efetivação de direitos individuais dos munícipes.

2.2 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, COM VAGO CONTEÚDO, QUE AUTORIZA A EFETIVAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA E CESSÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PARA PARTICULARES. INCONSTITUCIONALIDADE.

Como dito, o diploma normativo sob exame possibilita a cessão de bens e de serviços a particulares, com gasto público pela municipalidade.

A inconstitucionalidade material está presente, pela ausência de disposição normativa expressa assecuratória da impessoalidade administrativa, da publicidade e da transparência na gestão pública.

Vale dizer, não há critério claro positivado na norma examinada, acerca do iter administrativo a ser seguido, para fins de efetivação do direito individual.

Em que pese à menção a beneficiários preferenciais - pequenos produtores rurais e cidadãos com menor potencial aquisitivo (art. 3º) e à necessidade de requerimento e aprovação prévia pelo Secretário Municipal de Obras, Agricultura ou do Prefeito (art. 2º, § 1º e § 3º), **vislumbra-se, ainda assim, de imediato, a lesão à impessoalidade, publicidade e à transparência, que devem pautar a atuação administrativa.**

Ou seja, a cessão (de bens) ou cessão pública de serviços e os gastos públicos inerentes a tal sistema podem ser lícitos e constitucionais, desde que as normas sejam **completas**, isto é, tragam uma regulamentação que atente, sobretudo, para os critérios de publicidade e da impessoalidade administrativa.

Assim, a legislação questionada é omissa, pois não traz os critérios do indispensável *procedimento administrativo municipal* para o deferimento, juridicamente motivado, dos benefícios individuais eventualmente concedidos.

Relativamente aos vetores da transparência e motivação, esclarece Wallace Paiva Martins Junior:

A ampla e efetiva publicidade da atuação administrativa, motivação de seus atos e a participação do administrativo na condução dos negócios públicos são subprincípios (e instrumentos) do princípio da transparência. [...] É a partir da transparência administrativa que se propicia o desenvolvimento de linhas de atuação administrativa contando com a participação do administrado - não apenas espectador passivo ou destinatário e fiscal da conduta, senão agente colaborador na tomada de decisões administrativas - para realce do caráter público da gestão administrativa de diálogo aberto, de feição contraditória, de consenso [...] **Num modelo de Estado em que a intervenção estatal é crescente, a opacidade administrativa compromete a eficiência e a moralidade de suas decisões.**¹ (grifos nossos)

¹ JUNIOR, Wallace Paiva Martins. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. Saraiva: 2004, pp. 20, 21 e 33

Pontue-se que a ausência de previsão do procedimento administrativo assecuratório da impessoalidade ou referente ao processo licitatório dispensa a motivação da decisão administrativa referente à cessão. Burla-se, assim, a exigência fixada no art. 13 da Carta Estadual.

Constata-se, nessa linha, que a norma impugnada, malfeire o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República e, igualmente, no artigo 13 e no inciso VI do artigo 166, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - preservar a moralidade administrativa.

Sabe-se que os *princípios constitucionais estabelecidos*, a exemplo daqueles referentes à Administração Pública, vinculam o Legislador, como ensina Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de *Carl Schmitt*, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro

da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber *normas centrais* crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas – princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas – princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.² (grifos nossos e do autor)

Exsurge dos dispositivos constitucionais que regem a matéria a eleição da *impressoalidade* como um dos princípios norteadores das atuações administrativa e legislativa. Tal postulado visa, por um viés, ao tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações odiosas. Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho:

Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.³ (grifos nossos)

² HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 756p. p.286-7.

³ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. pág. 69. São Paulo: Saraiva, 2005.

O princípio da impessoalidade é uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no *caput* e no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, ao qual também está sujeito o Legislador. Destarte, proíbe-se o trato discriminatório fundado em parâmetro diferenciador arbitrário ou irrazoável.

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma “tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade - limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular”.

Assim, sob pena de vulneração ao princípio da impessoalidade e para a configuração da legalidade da conduta do administrador, impõe-se a fixação legislativa dos critérios a serem preenchidos pelos municípios que pretendam a cessão de uso de máquinas ou de veículos públicos para fins particulares.

Vale ainda esclarecer que o legislador dispõe de liberdade de conformação, restrita aos meios e formas que serão utilizados para a concretização dos desideratos constitucionais. Não lhe é lícito, portanto, sobrepor o entendimento de majorias políticas ou as necessidades economicistas aos princípios, imposições, tarefas e fins previstos na Constituição.

Outrossim, a imprecisão da redação dos arts. 3º e art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 2.528/2015, do município de Canápolis, que não trazem os requisitos mínimos a serem observados pelo legislador municipal, exigindo apenas “requerimento” e “aprovação prévia da pelo Secretário Municipal de Obras, Agricultura ou do Prefeito”, possibilita que o aparato público seja utilizado apenas para a satisfação de certos interesses privados. Dessa forma, restaria violado o princípio da impessoalidade, que nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é

unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.⁴

Patente, portanto, a inconstitucionalidade da legislação assinalada, consoante, *mutatis mutandis*, entendimento reiterado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CESSÃO DE MÁQUINAS E SERVIDORES PÚBLICOS A PARTICULARES MEDIANTE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - ART.122 DA LEI ORGÂNICA E ART.2º DA LEI Nº395/2013 - MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORALIDADE - IMPESSOALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. Declara-se a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei Orgânica e do art.2º da Lei nº395/2013, ambos do Município de Varjão de Minas, que autorizam a cessão de máquinas e servidores públicos municipais a particulares, mediante pagamento de remuneração, por violação aos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, designadamente os da moralidade e da impessoalidade. (TJMG// Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.470495-1/000. Rel. Des. Kildare Carvalho. ÓRGÃO ESPECIAL. Julgamento em 14/07/2021. Data de publicação da súmula 23/07/2021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 595/2010, DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - CESSÃO GRATUITA DE MAQUINÁRIO E SERVIDORES PÚBLICOS - MUNICÍPIOS HIPOSSUFICIENTES - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 13, da Constituição Estadual, a Administração Pública está sujeita aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, aí incluída a gestão dos bens públicos. A previsão da cessão gratuita de máquinas e servidores públicos a municípios hipossuficientes, desprovida de normatização capaz de permitir a fiscalização e o controle do procedimento, ofende os princípios basilares da atuação administrativa, mormente a moralidade, impessoalidade e transparência. (TJMG// Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed., pg. 85/86, Malheiros.

1.0000.20.047865-9/000. Rel. Des. Edison Feital Leite. ÓRGÃO ESPECIAL. Julgamento em 23/06/2021. Data de publicação da súmula 25/06/2021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA - LEI MUNICIPAL N. 726/2018 - CESSÃO DE MAQUINÁRIO PARA CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS PARTICULARES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Tendo em vista que a Lei 726/2018, do Município de São José da Varginha, carece do devido detalhamento acerca do procedimento e dos critérios a serem seguidos para a cessão dos maquinários e servidores para a execução de serviços de conservação e melhorias das vias públicas municipais, inclusive em propriedade de particulares, não assegurado, assim, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade ao ato de concessão dos bens, bem como não possibilitando a efetiva fiscalização por parte do cidadão sobre os serviços ali previstos, deve ser declarada a inconstitucionalidade da referida norma, com base nos artigos 13, 165, §1º e 166, VI, da Constituição Mineira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.142001-3/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 111 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DE MINAS - CESSÃO DE MÁQUINAS A PARTICULARES - NORMATIZAÇÃO DEFICIENTE - CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CONSECUÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS - IMPOSSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Revela-se inconstitucional o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Vicente de Minas que, sem definir válido e legítimo procedimento formal prévio apto a salvaguardar o interesse público e os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa, permite a cessão de bem público a particulares; fere a ordem constitucional, ademais, a previsão de cessão de servidor público para a consecução de interesses privados.

- Precedentes deste Órgão Especial.

- Inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto nº 139/2014, do Município de São Vicente de Minas. (TJMG// Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.054626-9/000. Rel. Des. Belizário de Lacerda. ÓRGÃO ESPECIAL. Julgamento em 10/04/2019. Data de publicação da súmula 30/04/2019).

Vale destacar, parte do voto proferido pelo i. Des. Belizário de Lacerda, nos autos da ADI 1.0000.18.054626-9/000, cujo julgamento restou publicado em 30/04/2019. *Verbis*:

(...)

Não se nega, é certo, que a cessão (de bens), conquanto constitucionalmente possível, desde que as normas que a amparem sejam suficientemente protetivas do interesse público, longe está de prescindir de lei que regule, passo a passo, o procedimento administrativo correlato.

Os cidadãos, desse modo, para que se evite o clientelismo, precisam de lei em sentido formal que indique a forma em que se dará a publicidade das informações a respeito, quais os critérios de desempate a serem empregados na hipótese de concorrência de interesses particulares, qual o valor da taxa a ser paga ou os critérios de sua concreta fixação.

Não obstante, o vazio normativo do preceito impugnado a respeito desses pontos nucleares indispensáveis à regulação da sobredita cessão desprotege o interesse público, deixando as portas abertas à efetivação de atos administrativos à sombra dos quais se escondam práticas clientelistas e patrimonialistas.

Como assinalado pela melhor doutrina, o princípio da proporcionalidade, ou, como preferem alguns, o postulado normativo aplicativo que recebe esse nome, é de alcance protetivo que não somente proíbe o excesso, mas, registre-se, veda a proteção insuficiente (MENDES, Gilmar Ferreira, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 228, v. g.).

Ora, a regra impugnada na presente ação, pela chapada omissão de elementos centrais no trato do procedimento administrativo alusivo ao uso particular de maquinário público municipal, não se mostra apta a salvaguardar o interesse público, afrontando nesse diapasão, os princípios da impessoalidade e a moralidade administrativas (art. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Por fim, importa destacar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1293258 acerca do tema aqui discutido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art.

111 da Lei Orgânica do Município de São Vicente de Minas e, por arrastamento, do Decreto 139/2014, argumentando que essas normas afrontam o art. 37 da CARTA MAGNA, reproduzidas nos arts. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais. O aludido art. 111 possibilita a cessão, pelo Poder Público Municipal, de bens públicos para a prestação de serviços transitórios a particulares, mediante remuneração previamente recolhida. Por sua vez, o Decreto Municipal 139/2014 regulamentou o dispositivo e fixou os valores a serem pagos pelos particulares pela utilização de máquinas, veículos e equipamentos do Município - os quais, inclusive, são operados por servidores públicos na prestação dos serviços. 2. Os bens cedidos são de uso especial do Município e estão afetados à prestação de serviços públicos. Por isso, a utilização pelas pessoas privadas deve observar as condições previamente estabelecidas pelo Poder Público. 3. **No caso, ainda que a legislação combatida estabeleça uma contraprestação pecuniária pela utilização dos bens públicos, bem como o dever de conservação e devolução dos bens cedidos, AS NORMAS CARECEM DO DEVIDO DETALHAMENTO, A FIM SE ASSEGURAR A IMPESSOALIDADE E A PUBLICIDADE AO ATO CONCESSIVO, além de não possibilitar a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos critérios fixados nos atos normativos.** 4. Esta CORTE já assentou que “não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública (MS 22509, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4/12/1996). 5. Além disso, conforme registra o acórdão recorrido, “a utilização de servidores públicos fere o princípio da moralidade, porquanto não podem ser utilizados de forma privada mediante pagamento de remuneração, já que suas funções estão vinculadas à Administração Pública.” 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STF//ARE 1293258 AgR. Rel. Min. AELXANDRE DE MORAES. Primeira Turma. Julgamento em 21/12/2020, publicação em 11/01/2021). **(destaque nosso)**

Evidente, nessa linha, a inconstitucionalidade da legislação examinada, por força da mácula ao artigo 13, ao § 1º do art. 165 e ao inciso VI do art. 166, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao art. 37, *caput*, da Constituição da República.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE a Vossa Excelência a adoção das medidas tendentes à **revogação da Lei nº 2.528/2015**.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) Divulgação adequada da presente recomendação.

b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do *autocontrole de constitucionalidade* e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023

NELSON

Assinado de forma digital por

NELSON ROSENVALD:081100

ROSENVALD:081100

Dados: 2023.02.14 11:59:24

-03'00'

Nelson Rosenvald

Procurador de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.